



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série .....	2 800\$00	2 200\$00			
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00			
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00			

## SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

Município do Paúl  
Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

## MUNICIPIO DO PAÚL

Câmara Municipal

### DECLARAÇÃO

*Evolorena Mariana Pires Almeida*, secretária municipal substituto do concelho do Paúl.

Declaro, que nos termos do artigo 86º conjugado com a alínea q) do n.º 2 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 52-A/90, de 4 de Julho, com a

redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 123/91 de 20 de Setembro, e mediante proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal do Paúl, reunida na sua sessão ordinária de 11 de Junho do corrente ano, deliberou aprovar, quer na generalidade quer na especialidade, o código de posturas do Município do Paúl, a vigorar em toda a extensão do concelho do Paúl.

Por ser verdade e para constar passo a presente declaração que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Secretaria da Câmara Municipal do Paúl, 7 de Outubro de 1993 — A secretária municipal, substituto, *Evolorena Mariana Pires Almeida*.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO PAÚL

### Parte I

#### Disposições Preliminares

##### Capítulo Único

#### Do concelho e da Aplicação das posturas

##### Secção I

#### Dos Limites do concelho

##### Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do presente código de posturas, consideram-se as seguintes unidades territoriais:

- a) Concelho do Paúl, a área abrangida pela poligonal terrestre definida pela Ponta de Lombinho de Soidade, Assomada de Asno, Patação, contorno s.w. da Cova, linha da cumiada até ao Monte Gretão, cumiada entre a Ribeira das Areias e a Ribeira Brava, Ponta da Ribeira Brava e costa marítima contornando a ilha por Leste.
- b) viladas Pombas, a área urbana compreendida entre o Posto Fiscal, na localidade de Paço e Pombas e entre esta e a Escola de Boca de Cabouco, integrando os seguintes bairros: Paço, Paúl de Baixo, Pombas, Vicente e Eito.
- c) Povoação, os aglomerados populacionais considerados como centros urbanos terciários;
- d) Covoados, os restantes aglomerados populacionais.

##### Secção II

#### Da Aplicação das posturas

##### Artigo 2º

O estatuído neste código de posturas tem por objectivo regular a policia urbana, rural, sanitária, económica e de trânsito de todo o concelho do Paúl e estabelecer providências sobre assuntos gerais da competência municipal.

##### Artigo 3º

1. Todo aquele que, por omissão ou comissão, contravier ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais, será punido com a pena neles prevista.

2. Toda a pena estabelecida neste código e nas demais posturas municipais aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

3. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara pode impôr, nos termos legais, esse máximo a constituirá, anulando-se o excedente.

##### Artigo 4º

1. A publicidade das posturas e regulamentos do Município do Paúl far-se-á, prioritariamente, em todo o concelho por meio de editais, que serão afixados com as formalidades do costume e nos lugares mais frequentados.

2. As posturas e regulamentos camarários podem, ainda, ser publicitados através dos meios tradicionais ou órgãos nacionais de comunicação social com maior audiência regional.

##### Artigo 5º

1. As posturas e regulamentos camarários consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão, ainda, obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data nelas designadas mas nunca inferior ao prazo fixado no artigo anterior.

3. As deliberações que tenham destinatário certo, produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

##### Artigo 6º

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adição dos que se mostrarem necessários.

## PARTE II

### Da Policia Sanitária, Urbana e Rural

#### CAPITULO I

#### Do Saneamento e Saúde Pública

##### SECÇÃO I

#### Da Limpeza, Higiene e Saúde Pública

##### Artigo 7º

1. Os moradores da vila das Pombas, das povoações e povoados do concelho de Paúl são obrigados a manter limpas as suas casas, pátios e quintais, sob pena de multa de 250\$ a 2.500\$.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos a qualquer título, são obrigados a franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências às autoridades municipais e sanitárias, para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de multa de 150\$ a 1.500\$ para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber.

##### Artigo 8º

1. É proibido fazer estrumeiras ou outros depósitos de lixos nas casas, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados, sob pena de multa de 250\$ a 2.500\$.

2. Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as estrumeiras feitas nas povoações e povoados do concelho, a uma distância mínima de 100 e 50 metros, respectivamente, dos aglomerados populacionais, ruas, largos e vias públicas e a barlavento destes, as quais devem ser conservadas em aceitável estado de salubridade, a determinar pelas autoridades sanitárias competentes, sendo removidas, a todo o tempo, a expensas dos respectivos proprietários, quando constituam perigo iminente para a saúde pública.

3. Excluem-se, ainda, os contentores ou outro vasilhame para o depósito do lixo doméstico, que serão diariamente removido para locais apropriados.

Artigo 9º

A Câmara Municipal determinará e publicitará, por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os locais destinados à efectuação de despejos de lixo nos diferentes aglomerados populacionais, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na vila e nas principais povoações e povoados do concelho, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

Artigo 10º

1. Não é permitido fazer despejos em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos para tal.

2. Sendo matérias fecais, o contraventor fica sujeito à multa de 200\$ a 2 000\$.

3. Sendo água suja, lixo ou detritos de qualquer outra natureza, a multa será de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 11º

1. É proibido, sob pena de multa de 200\$ a 2 000\$, dentro dos limites dos aglomerados populacionais referidos neste código:

- a) Fazer remoção de matérias fecais ou outras que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas em postura municipal e sem ser em vasos convenientemente fechados;
- b) Lançar água suja, cascas de frutas, ou outro qualquer tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, animais mortos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos, ou quem por eles, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro de casa ou nas suas imediações, tanques cisternas e depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzirem focos de larvas de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapas, tubagens e outras matérias na rua, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas.
- g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e por forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos ou a conspurcar as vias e locais públicos.

2. Tratando-se da venda de frutas, cana de açúcar ou quaisquer outros géneros alimentícios e produtos sólidos ou líquidos fora dos locais para esse fim destinados ou ainda da prática de quaisquer outros actos que prejudiquem o aseo da via pública ou ponham em perigo a saúde pública ou a segurança dos transeuntes, a multa será de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 12º

Todo aquele que estender ou secar peles, couros, peixes, café, vestuários e roupas diversas em qualquer local de trânsito público, quer fora, quer dentro dos aglomerados populacionais, pagará a multa de 200\$ a 2 000\$.

Artigo 13º

1. É igualmente proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$:

- a) Matar, pelar, depenar, chamoscar, amanhoar ou curar animais na via pública;
- b) Rachar lenha, acender fogueiras, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outros produtos, nos lugares de trânsito público;
- c) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam pontos habituais de abastecimento de água das povoações.

2. Para efeitos do disposto na alínea c), enquanto a Câmara não criar infraestruturas adequadas os cidadãos poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimento de água das povoações.

Artigo 14º

Todo aquele que, sem a competente autorização da Câmara, amontoar pedras, terras, madeira, ferro, tubos ou outro qualquer material e objectos que sejam, dificultem a passagem ou ponham em perigo a vida dos transeuntes, em qualquer local de trânsito público, fica sujeito à multa de 500\$ a 5 000\$ e à remoção imediata dos materiais ou objectos antes referidos.

Artigo 15º

É proibido cavar valas ou fossas e descalçetar ruas, estradas e locais públicos para qualquer fim, nos aglomerados populacionais do concelho, sem a competente autorização municipal, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

SECÇÃO II

Dos animais domésticos

Artigo 16º

1. A criação e manutenção de gado suíno na viladas Pombas e nas principais povoações do concelho do Paúl só é permitida em pocilgas expressamente construídas pela Câmara Municipal para esse fim.

2. A Câmara ficará obrigada a criar infraestruturas a distâncias convenientes, as quais serão utilizadas mediante pagamento de uma taxa.

3. Pela estadia do animal nas pocilgas a Câmara receberá a taxa de 20\$ por mês por cabeça.

4. Exceptuam-se do disposto no nº 2 os leitões até a idade de um mês quer nascidos quer recolhidos nas pocilgas.

5. Nos povoados do concelho a criação e manutenção de gado suíno só é permitida em pocilgas construídas para esse fim pelos interessados situadas sempre a pelo menos 50 metros das casas de habitação.

6. A violação ao disposto nos números anteriores fica sujeita a multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 17º

1. Não é permitida a divagação de animais pelas ruas, praças e largos da viladas Pombas e povoações do concelho.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao Curral do concelho ou outro local indicado pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste código.

Artigo 18º

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais, cercos ou outros locais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento desse tipo de indústria.

Artigo 19º

1. Não é permitida a existência de estábulos na área da vila das Pombas e povoações do concelho a não ser a uma distância de 100 metros dos aglomerados populacionais, estradas, ruas praças e largos públicos e a barlavento destas, sob pena de multa de 300\$ a 3 000\$.

2. Todos os criadores de gado com estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, à data da entrada em vigor deste código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo deste artigo.

## Artigo 20º

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenham sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.

2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhez, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$, para além da inutilização da carne apreendida e de outro procedimento legal a que houver lugar.

## CAPITULO II

## Da moral, decoro e bons costumes

## Artigo 21º

Dentro dos limites dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e outros procedimentos legais:

- a) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados.
- b) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez.
- c) Andar seminu pelas ruas da vila das Pombas e das povoações e povoados do concelho, ou se mostrar insuficientemente vestido às portas e janelas das residências por forma a ofender a moral pública.
- d) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acções quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas.
- e) Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, sejam escandalosas ou que possam provocar a desordem.
- f) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos figuras pornográficas.
- g) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, e uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou ageada de um logradouro público.

## Artigo 22º

Na vila das Pombas não é permitido, sob pena de multa de 150\$ a 1 500\$:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos jardins, praças e largos ou à porta dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar.
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos.

## Artigo 23º

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias do concelho, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a multa de 500\$ a 5 000\$.

## Artigo 24º

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguês, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma multa de 250\$ a 2 500\$ e será conduzido imediatamente à estação policial ou à sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

## Artigo 25º

Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos em manifesto estado de embriaguês ou publicamente reconhecidos como viciados e sofrendo de alcoolismo, sob pena de multa de 250 a 2 500\$ e de outros procedimentos legais.

## Artigo 26º

1. É proibida a entrada e a permanência de menores de 16 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos, que infringirem à presente norma, incurso na multa de 250\$ a 2 500\$

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoa adulta idónea, que por ele se responsabilisem.

## Artigo 27º

Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas suas acompanhantes deverão os próprios exibir documento comprovativo, tal como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o que não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além de hora estipulada, nos locais neles referidos.

## Artigo 28º

1. É também proibido, sob pena do pagamento de multa de 250\$ a 2 500\$:

- a) Usar instrumentos musicais aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 22 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal.
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças e jardins e vias públicas dos aglomerados populacionais do concelho entre as 22 horas e às 6 horas.
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e mais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes.
- d) Utilizar motores, pilão ou quaisquer instrumentos e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 e às 6 horas.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as festas e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenetas realizadas com instrumentos de ondas e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo, em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

## Artigo 29º

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimentos públicos da viladas Pombas e das povoações do concelho ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste código e sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, à existência, nos respectivos espaços, mesmo que a título precário, de sanitários ou urinois minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

## Artigo 30º

1. É expressamente proibido atravessar propriedades alheias como sejam, pátios, quintais, jardins casas, cercas, hortas e plantações quer de dia, quer de noite, contra a vontade do respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, sob pena de multa de 300\$ a 5 000\$, para além de qualquer outro procedimento judicial ou indiemnização a que houver lugar.



2. Exceptuam-se a passagem de meirinhos encarregados de rega e outros indivíduos devidamente identificados quando tenham escrita necessidade de, pela sua função, transitar pelas levadas que atravessam as hortas, propriedades e plantações alheias.

3. Exceptuam-se ainda os casos em que as pessoas não tenham outra alternativa de ou para as suas casas ou propriedades.

### CAPITULO III

#### Da via e outros locais publicos

##### SECÇÃO I

#### Da ocupação, comodidade, segurança e conservação da via e outros locais publicos

##### Artigo 31º

1. É proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$:

- a) Andar com cavalgaduras pelos passeios;
- b) Andarem bestas carregadas, sem que sejam conduzidas e bem assim tê-las amarradas nas ruas e locais publicos;
- c) Manter nos jardins, praças, largos e via publicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salvo as excepções previstas neste código;
- d) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postos de iluminação e da rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;
- e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos publicos;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios por forma a que a a água possa cair e sujar os transeuntes;
- g) Transitar pelos passeios da viladas Pombas com volumes que, pelo seu peso ou tamanho, não possam ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito.

2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se as bestas de cargo ou outras cavalgaduras quando estiverem a ser carreadas ou descarregadas ou esperem pelo cavaleiro, as quais podem estar nas valetas, paradas e de forma a não impedirem o livre trânsito, mas nunca por período de tempo superior a meia hora.

##### Artigo 32º

É proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Correr, galopar ou trotar cavalos dentro dos limites das povoações do concelho, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- b) Alterar, destruir ou de qualquer forma modificar a decoração dos lugares publicos ou de utilidade pública;
- c) Afixar cartazes, folhetas e demais materias de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- d) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artificios, sem licença das autoridades competentes;
- e) Atirar pedras, bombas buscapés, ou qualquer outro tipo simular de fogo, para transeuntes ou ajuntamentos de pessoas;
- f) Prejudicar as nascentes de água de consumo público, sujá-las, deteriorar a canalização, desviar a água de rega, abrir os depósitos sem consentimento do meirinho, danificar a aguada do gado, tanques e poços publicos;
- g) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e qualquer edificios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vazilhas diver-

sas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

##### Artigo 33º

1. Nos lugares publicos referidos neste código, é proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e de outras penalizações previstas neste código e na lei:

- a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de azar de qualquer natureza;
- c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitidas pelo código da Estrada, bem como estacioná-los em locais indevidos;
- d) Acampar em terrenos publicos ou em áreas não permitidas, sem o prévio assentimento da Câmara Municipal e das autoridades florestais;
- e) Expôr ou vender vestuário, calçado e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- f) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidaem plena via pública.

2. Por ocasião das festas municipais e de romaria dos santos populares, poderão ser autorizados, caso a caso, a prática de jogos tradicionalmente praticados nessas ocasiões e enquadráveis na alínea b) do número antecedente.

##### Artigo 34º

1. Todo o prédio ou muro confinante com rua, praça, beco ou estrada ou qualquer via pública do concelho e que pelo seu estado de ruínas ameaçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes, que faltar ao cumprimento deste artigo, incorrerá na multa de 500\$ a 5 000\$, além das despesas da demolição que, neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

##### Artigo 35º

1. Se qualquer prédio ou muro cair para a via pública, deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 48 horas ou noutro acordado com a Câmara.

2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará a multa de 1 000\$ a 10 000\$, além das despesas de remoção que, neste caso, forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

### SECÇÃO II

#### Das praças, jardins e parques municipais

##### Artigo 36º

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, entrar e circular nas praças, jardins, parques e outros locais publicos ajardinados com qualquer meio de transporte.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 10 anos de idade, bem como os dos inválidos.

##### Artigo 37º

A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parque ou outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Municipio e da colectividades.

##### Artigo 38º

Nos locais referidos no artigo anterior é proibido, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$:

- a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;
- b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem a necessária autorização da autoridade competente;
- c) Retirar água dos tanques ou cisternas bem como retirar ou caçar quaisquer animais eventualmente neles existentes para diversão ;
- d) Sentar-se nas costas dos bancos ou à borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;
- e) Subir às árvores, atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e retirar-lhes folhas e frutos;
- f) Jogar à bola, a não ser em zona devidamente limitada para a modalidade nela permitida;
- g) Acampar sem a autorização municipal;
- i) Expôr ou vender artigos de qualquer natureza, que não sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal

### SECÇÃO III

#### Dos cemitérios públicos

##### Artigo 39º

1. O enterramento de cadáveres far-se-á nos cemitérios públicos do concelho, cumpridas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade público ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e administrativas municipais decidir pelo enterramento no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

##### Artigo 40º

1. Para se fazer o enterramento, é indispensável a apresentação do Boletim do Registo de Obito passado pela Repartição do Registo Civil, indicando a hora do enterramento.

2. A hora para os enterramentos será determinada pelas autoridades sanitárias.

##### Artigo 41º

1. É proibido a condução de cadáveres fora de caixão, dentro da vilae povoações do concelho.

2. O Caixão da administração municipal será fornecido gratuitamente aos indivíduos que o requisitarem.

3. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos.

##### Artigo 42º

Os Cemitérios do concelho do Paúl são públicos e neles serão sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

##### Artigo 43º

1. Cada sepultura para adulto deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade, sem caixão e 1,60 metros com caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade marcada no número anterior, sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

##### Artigo 44º

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto do enterramento um marco funerário com o número respectivo.

##### Artigo 45º

O covata é gratuito somente para os cadáveres de praças de pré, marinheiros de navios de guerra nacionais ou estrangeiros, indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

##### Artigo 46º

Os covatos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, pagarão a taxa estatufda na tabela aprovada por postura municipal.

##### Artigo 47º

1. O terreno ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

2. Exceptuam-se os casos determinados pelo poder judicial para esclarecimento da verdade em processo crime que envolva a pessoa do sepultado.

##### Artigo 48º

Os ossos e mais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

##### Artigo 49º

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas razas e valas ou gavetas para depósito de ossos.

##### Artigo 50º

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuida por postura da Câmara, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais de que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para os cadáveres maiores de 12 anos e 1,30 metros de comprimento por 0,50 de largura, para os cadáveres menoresde 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de multa de correspondente ao coveiro e guardas intervenientes, para além de procedimento disciplinar se a ele hover lugar.

4. Se depois de feita a concessão a que se refere a número 1 deste artigo, sem motivo justificado os solicitantes ou requerentes não exigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar à reposição das taxas pagas.

##### Artigo 51º

1. Os túmulos e mausoléus de família devem estar bem conservados, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$, paga pela pessoa de família do sepultado que, para tal, seja identificado perante a reposição das taxas pagas.

2. Quando ocorram circunstâncias extraordinárias em túmulos e mausoléus, deverá o coveiro ou guarda avisar a pessoa de família referida no número anterior ou, na sua falta, à Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização. Não sendo isto possível tentar-se-á localizar outro membro da família.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria poderá a Câmara tomar as providências que achar mais convenientes.

##### Artigo 52º

Nos cemitérios guarda-se-á o mais escrupoloso asseio e respeito, podendo os lados das ruas que o dividem ser bordados de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 53º

O pessoal empregado nos cemitérios é constituído dos coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários.

Artigo 54º

1. O Coveiro e guardas terão em seu poder as chaves e a seu cargo a escrituração e polícia relativas aos cemitérios, bem como a boa conservação dos muros, portas, arvoredos, plantas e monumentos, a direcção e fiscalização do serviço do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guardas, faz-se em livro, próprio no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterramento, nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e profissão dos finados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. No fim de cada mês darão entrada no cofre do Município os valores das taxas dos covatos e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal pelos respectivos coveiros ou guardas, para conferência, o livro de que trata o parágrafo anterior e os bilhetes de enterramento relativos ao mês.

Artigo 55º

O Coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos à multa de 100\$ a 1 000\$ e a procedimento disciplinar e criminal pelas infrações ao disposto no presente capítulo.

SECÇÃO IV

Das terrenos municipais

Artigo 56º

É proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, atravessar propriedades do Município ou nelas entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem o prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 57º

1. Sem prejuízo do correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar, e sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, não é permitido, em terrenos municipais ou detinados a logradouro comum, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal.

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvores e arbusto ou quaisquer plantas ou desbastá-los;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedra, terra, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilgas, estábulos e cerca de qualquer tipo para animais;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer despejo, deitar, terra imundíces e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A multa cominada no número 1. deste artigo será reduzida para 50\$ a 500\$ por cabeça de gado tratando-se da infracção a alínea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a multa cominada no número 1 será graduada no dobro.

Artigo 58º

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município já delimitados nos planos de urbanização, poderão ser concedidos pela Câmara, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no corpo deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou, com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 750\$ a 7 500\$, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obra nova, a restituição implica a demolição desta, à custa de quem a tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanísticos ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida, mediante o pagamento, pelo dobro, da multa a que se refere o número 2. deste artigo e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes do capítulo seguinte e demais posturas e regulamento municipais.

CAPÍTULO IV

Das construções e reparação urbanas

SECÇÃO I

Das obras de construção em geral

Artigo 59º

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir prédios confinantes com as ruas, praças ou largos na viladas Pombas, povoações e povoados do concelho, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração Municipal para efeitos de implantação, sob pena de multa de 2 500\$ a 25 000\$, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora dos alinhamentos e normas estabelecidas, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Tendo em vista a salvaguarda do plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal, o disposto no número 1, deste artigo aplica-se, no perímetro da viladas Pombas e das principais povoações, às edificações e reconstruções que tiverem de ser feitas em terrenos não confinantes com ruas, praças, largos ou caminhos públicos.

Artigo 60º

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frete da obra com vedação de madeira ou chapas, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Terminada a obra, o local onde se houver acumulado os materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer na multa de 500\$ a 5 000\$, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

Artigo 61º

Em todas as obras da construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva, ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal, que só será concedida depois do parecer favorável de técnicos competentes.

Artigo 62º

Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou servidões públicos, pagará a multa de 1 000\$ a 10 000\$, além da obrigação de os repôr no seu primitivo estado.

## Artigo 63º

A solicitação das licenças a que se referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por postura municipal.

## Artigo 64º

Todas as obras de edificação, reedificação ou reparações a realizar, deverão respeitar as regras e condições higiénicas, estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

## Artigo 65º

É proibido, sem licença municipal, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e suspensão da obra a executar:

- a) Fazer quaisquer obra ou conserto nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
- b) Fazer qualquer alterações ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, o fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
- d) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou infra-estruturas públicas e particulares que atravessam a via pública.

## Artigo 66º

1. Depois de acabadas exteriormente as obras de construção ou redificação de casas ou muros, deverão as frontarias, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarnecidas, pintadas ou caiadas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Os proprietários de prédios que, à data da entrada em vigor deste código, estiverem concluídos exteriormente, mas ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de seis meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena da multa prescrita no corpo deste artigo.

3. Excepcionalmente, para efeito dos números anteriores, em casos de necessidade devidamente comprovados, poderá a Câmara conceder um prazo maior aos interessados.

## SECÇÃO II

## Das obras de vedação, demolição e conservação

## Artigo 67º

1. É proibido, dentro da vila das Pombas, povoações e povoados do concelho, a existência de pardiéis ou casas desabitadas sem portas e janelas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e de respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo de 15 dias, a vedar os vãos das portas, janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pardiéis ou casas.

2. Se as vedações das portas, janelas e outras entradas dos pardiéis e casas desabitadas não forem efectuadas nos termos e prazos definidos no corpo deste artigo, poderá a Câmara Municipal mandar executá-las, a expensas do respectivo proprietário ou seu legítimo representante, independentemente da multa prevista, a cobrar pelo dobro.

## Artigo 68º

Todo aquele que, dentro da viladas Pombas e das povoações e povoados do concelho e confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura ou o sendo esteja abandonado ou ainda terreno inaproveitado para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até à altura mínima de dois metros e a conservar a vedação em bom estado sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

## Artigo 69º

Os terrenos abandonados na viladas Pombas, povoações e povoados do concelho, confinando com a via pública, que não cumpram o disposto no número anterior poderão ser expropriados, nos termos da lei geral.

## Artigo 70º

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameacem ruir no todo ou em parte e que, depois de serem intimados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, procedendo vistoria técnica, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão na multa de 1 000\$ a 10 000\$ além das despesas de demolição, que for ordenada.

2. Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública, deverá o respectivo proprietário ou seu legítimo representante mandar remover o entulho no espaço de 48 horas, incorrendo os faltosos na multa de 2 000\$ a 20 000\$, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

## Artigo 71º

1. Dentro da vila das Pombas, povoações e povados do concelho, são os proprietários obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação, ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados em postura municipal, sob pena de 250\$ a 2 500\$.

## Artigo 72º

1. É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas, bem como os muros de vedação, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e reparação pelo dano causado ao Município ou a terceiros.

2. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e aviso oficiais bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos período de campanha eleitoral definidos na lei.

## Artigo 73º

1. Poderá a Câmara declarar património municipal quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todas os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traças primitivas.

2. Os edifícios e casas declaradas património municipal gozam da protecção especial da Câmara, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou serão por ela adquiridos se assim for entendido conveniente e útil.

## Artigo 74º

As multas referidas neste capítulo serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da vila das Pombas e dos centros urbanos terciários.

## SECÇÃO III

## Da nomenclatura das localidades e vias públicas e numeração dos prédios urbanos.

## Artigo 75º

Por determinação da Câmara Municipal serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da viladas Pombas e povoações do concelho.

## Artigo 76º

1. Os proprietários de prédios urbanos na vila das Pombas e povoações do concelho, são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração de polícia existente, sob pena de multa de 50\$ a 500\$ quando, devidamente notificado não cumpram a obrigação imposta neste código e demais regulamentos municipais.

2. Quando tenha de repetir-se um ou mais números, adicionar-se-á, a cada um, uma letra, por ordem alfabética.

3. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de dez centímetros de altura.



4. Os números poderão ser de metal ou pintados a óleo branco, sobre um fundo preto.

Artigo 77º

Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado, ou de comun acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais, a expensas do aludido proprietário, para além da multa se a ela hover lugar.

Artigo 78º

Em caso de qualquer alteração da numeração policial ou da denominação de qualquer via pública, competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 79º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$, aos particulares alterarem ou avivarem os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas, que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado dos serviços municipais.

Artigo 80º

Se, para efeitos de obras de construção, conservação ou demolição, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer indicações públicas nos cunhais ou resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$.

CAPÍTULO V

Das propriedades rústicas

SECÇÃO I

Da vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 81º

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

2. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto no corpo deste artigo, não é lícito coimar gado nelas encontrado.

3. Se, por qualquer eventualidade o muro ou vedação se danificar ou criar para a via pública, impedindo o livre trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário ou seu legítimo representante, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$ e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

5. Quando a reparação referida no número antecedente aproveita um ou mais proprietários, poderá ser acordado a participação destes no custo da mesma.

Artigo 82º

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre trânsito, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 83º

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário os seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não sob qualquer pretexto que não seja razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, fica sujeita à

multa de 500\$, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnização pelos danos eventualmente causados.

2. As multas elevadas para o dobro quando a transgressão ocorrer de noite.

Artigo 84º

1. Os senhorios das propriedades confinantes com as vias públicas do concelho, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas sob pena de multa de 150\$ a 1 500\$.

2. O corte a que se refere o corpo deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

Artigo 85º

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas, ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarga e durante o tempo da sua duração, os quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

SECÇÃO II

Das águas públicas ou comuns

Artigo 86º

1. Na vila das Pombas e nos centros urbanos terciários e, progressivamente, nos povoados do concelho a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos mediante o pagamento a Câmara Municipal das taxas previstas e aprovadas por postura municipal.

2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações dos bairros da vila das Pombas e das povoações e povoados do concelho, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões-cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, temporariamente, pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio a todo o concelho, especialmente nas zonas rurais e outras de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 87º

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafariz, camião-cisterna, fonte, poço ou outro qualquer ponto de abastecimento, sob pena de multa de 50\$ a 500\$.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa cominada no número anterior.

Artigo 88º

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser racionado, seja o fornecido ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em chafariz, camião-cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores na multa a que se refere o artigo anterior, pelo triplo do valor nele fixado.

Artigo 89º

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer fim, a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo seu armazenamento, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e a procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo às populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários e com áreas não superiores a 100 metros quadrados e 50 metros quadrados, respectivamente.

## Artigo 90º

Não é permitida a distribuição a terceiros, a título oneroso e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, de água canalizada aos domicílios, sob pena do pagamento de multa, igual a cinco vezes o valor da última contagem e corte imediato em caso de reincidência.

## Artigo 91º

Para efeito de fiscalização do dispoto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, ou seus legítimos representantes, devem franquear as portas das suas casas à autoridade municipal ou policial sob pena de multa de 150\$ a 1 500\$.

## Artigo 92º

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para o consumo doméstico, rega ou consumo dos animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifestação má fé.

## Artigo 93º

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de aguada dos animais nas diferentes localidades do concelho e providenciará para que o seu abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou de pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena da multa graduada no dobro do custo das reparações.

## Artigo 94º

1. Não podem passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas à rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem, sob pena de multa de 200\$ a 2 000\$.

2. Do mesmo modo, ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados por onde pssem levadas com água para rega, a ter as mesmas convenientemente cobertas ou tratadas, de modo que a água se não espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de multas de 200\$ a 2 000\$, por cada prédio, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a montante, até que sejam efectuadas as convenientes reparações.

## Artigo 95º

É proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques e reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e autotanques;
- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo meirinho;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, meirinho, dono da propriedade por onde ela corre, rendatário ou seus legítimos representantes ou encarregado da rega no momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

## Artigo 96º

Os serviços de rega de propriedades rústicas e o regime das águas públicas ou comuns para irrigação não constantes do presente código, são regulados pelo código de águas e demais legislação aplicável.

## SECÇÃO III

## Das plantações, sua protecção e restrições

## Artigo 97º

1. O Município, tendo em vista a necessidade de preservar e conservar as plantas endémicas cabo-verdianas, que ainda sobrevivem em Snto Antão em número considerável e as em vias de extinção, poderá proceder à vedação ou interdição da entrada ou circulação em determinadas áreas ou simplesmente declará-las sob protecção municipal.

2. De igual forma, o Município presta a sua colaboração às acções de reflorestação, à protecção dos campos experimentais e ou jardins botânicos existentes ou que vierem a ser desenvolvidos na área do concelho, bem como apoiar a luta contra a propagação inimigos dos vegetais e o controlo fitossanitário interno.

3. O Município, por deliberação da Câmara, poderá apoiar, na medida das suas disponibilidades, associações de protecção da natureza que operem no perímetro do concelho, existentes ou a criar.

## Artigo 98º

1. Todo aquele que arrancar, mutilar as árvores e arbustos destruir viveiros, plantações ou sementeiras, pertencentes a terceiros ou ao Município, será punido com multa de 500\$ a 5 000\$, sem prejuízo do procedimento civil e criminal pelos danos causados.

2. Tratando-se de plantas endémicas ou em vias de extinção, a multa será taxada pelo dobro.

## Artigo 99º

A poda e desbaste de árvores e arbustos é permitida na época própria, respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços de agricultura e municipais competentes.

## Artigo 100º

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, o corte de árvores e arbustos nas florestas, parques, praças e jardins públicos existentes no concelho, para qualquer fim, sem a competente autorização da Câmara Municipal.

2. O disposto no número anterior não abrange os cortes de limpeza ou podas e desbaste, desde que feitas por pessoal especializado e mediante autorização da autoridade municipal e ou dos serviços de agricultura competentes.

3. A apanha ou venda de lenha proveniente dessas espécies sem a prévia autorização da Câmara é passível de multa, graduada em metade do quantitativo referido no número 1.

## Artigo 101º

1. Todo aquele que danificar barricadas, gaiolas, gaviões ou artefactos semelhantes que servem para o resguardo de árvores e arbustos plantações no perímetro do concelho, incorrerá na multa de 100\$ a 1 000\$ por cada artefacto danificado.

2. Se o dano atingir a árvore ou arbusto que se encontra protegido pelo artefacto danificado, o transgressor pagará, outrossim, a multa correspondente.

## Artigo 102º

1. Não é permitido cultivar nos terrenos montanhosos, de forte declive, plantações que não sejam de carácter permanente, respondendo os contraventores por eventuais danos causados ao Município ou a terceiros se, do seu acto, resultar a erosão dos citados terrenos.

2. Nos terrenos situados nas encostas sobranceiras a estradas ou caminhos municipais, deve evitar-se que, no amanho da terra e nas colheitas, se danifiquem ou obstruam essas vias, incorrendo os faltosos na multa de 250\$ a 2 500\$ e na obrigação de repor as estradas

ou caminhos no seu primitivo estado, sob pena do pagamento das despesas que para o efeito tiverem sido efectuadas pela Câmara Municipal.

Artigo 103º

1. Em propriedades que confinem com a via pública só podem ser plantados coqueiros a uma distância nunca inferior a 5 metros da orla das estradas, ruas e caminhos municipais, ficando o transgressor, depois de previamente avisado, na obrigação de arrancar a planta ou plantas no prazo indicado pela Câmara e no pagamento da multa de 500\$ por unidade.

2. Os coqueiros já existentes e que pela sua proximidade ou inclinação sobre a via pública e edifícios de qualquer tipo, ameacem a vida dos transeuntes e moradores ou ocupantes desses mesmos edifícios, devem ser cortados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente código, sob pena do pagamento da multa de 500\$ por planta e das despesas que a Câmara Municipal tiver feito no cumprimento do disposto nesta postura.

Artigo 104º

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena e multa de 5 000\$ a 50 000\$ para além do procedimento criminal a que houver lugar nos termos da legislação específica e na perda da totalidade das plantas que serão destruídas na presença das autoridades competentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios, logradouros comuns ou jardins das habitações.

SECÇÃO IV

Da exploração de pedreiras e de areias municipais

Artigo 105º

1. A exploração de pedreiras localizadas em terrenos municipais para a exploração de pedras e outros detritos sólidos para obras de construção de qualquer espécie, deverá ser solicitada à Câmara, que a autorizará mediante o pagamento de uma taxa anual, a fixar por postura.

2. A utilização de explosivos, seja em pedreiras municipais, seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada a autorização expressa das autoridades municipais e policiais.

3. A exploração comercial de pedreiras localizadas em terrenos privados, fica sujeita à autorização e licenciamento, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 106º

A exploração das pedreiras municipais para extracção de materiais para as construções, será objecto de regulamentação própria.

Artigo 107º

1. É igualmente condicionada a autorização da Câmara Municipal a extracção de areias, gravilhas e demais materiais sólidos das praias e leito das ribeiras, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, anualmente, por postura municipal.

2. A autorização a que se refere o número anterior reportar-se-á a obra ou obras mencionadas no requerimento do peticionário, que nele mencionará a quantidade requerida e o período de extracção.

3. A Câmara Municipal concertará com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extracção de areias na orla marítima do concelho.

Artigo 108º

A exploração de pedreiras e de areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização municipal é punível com a multa correspondente ao dobro da taxa anual da respectiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

CAPÍTULO VI

Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção

SECÇÃO I

Da marca e manifesto do gado

Artigo 109º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra-marcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 110º

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 111º

1. Todo o gado de qualquer espécie que transitar pelas ruas, e largos dos aglomerados populacionais do concelho e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata.

2. O gado que for apanhado solto será conduzido ao curral do concelho, para efeitos do disposto no presente código, independentemente da multa de 50\$ a 500\$ por cabeça.

Artigo 112º

1. Todo aquele que quizer vender ou exportar qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, a qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o corpo deste artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral do concelho nos termos previstos neste código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva, multa fixada em:

a) Gado grosso — 500\$;

b) Gado miúdo — 200\$.

4. Se depois do prazo referido no parágrafo anterior não for apresentada a declaração a que se refere o corpo deste artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, quando não for satisfeito o que nele prescreve a Câmara Municipal proceder em tudo caso de coimas.

SECÇÃO II

Da pastagem do gado

Artigo 113º

1. Não é permitido a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidéz necessária, para a recolha dos animais durante a noite.

2. A Câmara Municipal determinará os locais apropriados para pastagem livre do gado.



## Artigo 114º

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para a pastagem comum, será recolhido ao curral do concelho.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao multado ao curral do concelho, incorrerá na multa de 250\$ a 2 500\$.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatório, em conformidade com o disposto neste código, não é lícito coimar nelas encontrado.

## Artigo 115º

Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados, e, na falta de acordo, sé-lo-á sumariamente pela administração municipal.

## SECÇÃO III

## Das coimas e do curral do concelho

## Artigo 116º

1. No Município do Paúl existirá, na vila das Pombas, um curral do concelho para a recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente código.

2. Sempre que as necessidades o justifiquem, poderá a Câmara de concelho em outras localidades, os quais ficarão sob a administração directa da autoridade administrativa local.

## Artigo 117º

O curral do concelho disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

## Artigo 118º

1. O gado depositado no Curral do concelho não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas multas e demais despesas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, para além de outro procedimento a que houver lugar.

2. Se, no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo, aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará, por cabeça, a multa estabelecida na tabela respectiva. Exceptuam-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 5 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo (suíno, lanígeros, caprinos) e aves, para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública dando o produto líquido entrada no cofre do município, depois de deduzidas as importâncias da multa, curralagem e qualquer indemnização ou despesa que fôr devida.

5. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apresentados, nem por isso estes deixarão de pagar a multa respectiva.

## Artigo 119º

Do disposto no número 4 do artigo anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidas e enterradas em local apropriado.

## Artigo 120º

Incorrerá na multa de 250\$ a 2 500\$, todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer a respectiva participação à autoridade competente e restituí-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da multa devida.

## Artigo 121º

Da importância que render o gado posto em praça, nos termos do número 4 do artigo 119º, serão deduzidas as despesas da coima ou multa, curralagem e outros e será depositada, no cofre da câmara, o produto líquido que revertirá para a receita municipal se, no prazo de 60 dias, o mesmo não fôr quem de direito.

## Artigo 122º

1. Ao curraleiro pertencerá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo às taxas constantes da tabela própria.

2. Esta despesa será satisfeita pelo dono do gado no acto do seu resgate.

## Artigo 123º

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral do concelho, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, para além de outro procedimento legal no caso de manifesta má fé.

## Artigo 124º

O curraleiro é obrigado a isolar os animais doentes dos sãos, quer os que lhe forem entregues, nesse estado, quer os que adoecem posteriormente, e comunicar o facto às autoridades competentes, sob pena de negligência grave no exercício das suas funções, passível de procedimento disciplinar e do pagamento de quaisquer indemnizações ou outras despesas a que o seu procedimento tiver dado lugar.

## Artigo 125º

Se no Curral do concelho morrer qualquer animal, o Curraleiro será obrigado a participar o facto à Câmara Municipal e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, promovendo esta entidade o enterramento, em local próprio, a expensas do respectivo dono.

## SECÇÃO IV

## Do manifesto de cães

## Artigo 126º

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara durante o mês de Janeiro da cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono de cão registado será obrigado a fornecer coleiras, na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

## Artigo 127º

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruirer criações, são obrigados a trazê-los presos ou açaimados, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral do concelho, procedendo-se em todo como no disposto neste código.

## Artigo 128º

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de multa de 100\$.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes, serão os donos intimados a não os deixar sair à via pública sem estarem devidamente açaimados, sob pena de multa de 500\$.

## Artigo 129º

Todo o cão não manifestado, que fôr encontrado na via pública será reputado vadio, apanhado e recolhido ao curral do concelho e terá o destino que a administração Municipal determinar se, no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento da multa de 500\$, além da respectiva taxa de manifesto.



SECÇÃO V

**Da protecção dos animais**

Artigo 130º

1. Na vila das Pombas, as aves columbíneas gozam de protecção especial, não sendo permitido caçá-las ou abatê-las, destruir os seus ninhos ou maltratá-las de qualquer forma, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$.

2. O disposto no número 1 deste artigo é extensivo às espécies animais endémicas nacionais ou em vias de extinção, existentes ou migrantes no perímetro faunícola do concelho.

Artigo 131º

É expressamente proibida, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$ e outro precidimento legal:

- a) A captura de tartarugas e respectivos ovos, em qualquer época do ano;
- b) A pesca de lagostas no período de defeso definido a nível nacional;
- c) A pesca de qualquer espécie de peixes em cardumes com o uso de engenhos explosivos ou de outros meios de destruição da fauna e flora marinhas;
- d) O exercício da caça, sem licença da administração municipal e nos locais e períodos de tempo por lei.

Artigo 132º

É proibido, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$:

- a) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- b) Empregar em qualquer serviço animais excessivamente magros, extenuados, com feridas de mau carácter ou no último terço do período de prenhez;
- c) Montar em animais que já estejam suficientemente carregados, velhos ou no último terço do período de prenhez;
- d) Usar para castigo de bois, cavalos muares ou jumentos, agulhões ou qualquer outro instrumento que não seja o chicote sem nós ou esporas de roseta móvel.

Artigo 133º

Aquele que, por manifesta má fé provocar ferimentos graves em animais de carga ou de tracção ou a sua morte, para além da multa, pelo dobro, a que se refere o artigo anterior, fica sujeito à alçada judicial.

Artigo 134º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2500\$ matar animais domésticos, à excepção dos reservados à alimentação e de cães e gatos vadios ou quaisquer outros portadores de doenças graves que se tornem prejudiciais à saúde pública.

Artigo 135º

Aquele que, abandonar qualquer animal velho ou doente, pagará, por cabeça, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, à multa de:

- a) Gado grosso - 2 000\$
- b) Gado múdo - 1 000\$
- c) Cão ou gato - 500\$

Artigo 136º

A Câmara Municipal poderá deliberar apoiar, na medida das suas disponibilidades, associações de protecção dos animais, existentes ou que venham existir, bem assim criadores isolados de espécies columbíneas, endémicas ou em vias de extinção.

PARTE III

**Da policia económica**

CAPITULO I

**Da actividade comercial e industrial**

SECÇÃO I

**Do exercício do comércio e industria**

Artigo 137º

1. A abertura de qualquer estabelecimentos comercial ou industrial ou outro qualquer fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas e industriais deles derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal, tolerável por mais 15 dias, não proceder à renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos officinais com caracter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 138º

Os géneros de primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados, ficam sujeitos ao tabelamento, nos termos legais, incorrendo os contraventores em multa de 500\$ a 5 000\$ e a procedimento criminal a que houver lugar.

Artigo 139º

1. É expressamente proibido o fabrico da aguardente de açúcar e de outros produtos que não seja a cana de sacarina.

2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com a multa de 100 000\$ a 200 000\$, perda da aguardente fabricada, do alambique e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico de aguardente, bem como a proibição da concessão de nova licença por um período de cinco anos e outras penalizações previstas na lei.

Artigo 140º

1. É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento géneros de primeira necessidade e outros a ele equiparados, ficando os transgressores sujeitos à multa de 1 000\$ a 10 000\$, à perda, a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objecto de especulação e ao procedimento criminal e outro nos termos da lei.

2. Tratando-se de açúcar, com objectivo expresso de fabricação ilegal e clandestina de aguardente, a multa a que se refere o corpo deste artigo é graduada entre 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 141º

1. Os hotéis, pensões, residências, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnem os requisitos necessários à prestação de serviço em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à multa de 500\$ a 5 000\$ e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

2. Em caso de reincidência ou de grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 142º

1. Na viladas Pombas a venda a retalho da aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares, restaurantes e casas de pasto devidamente legalizados, ficando o contraventor sujeito à multa de 500\$ a 5 000\$ e à apreensão da aguardente.

2. A aguardente apreendida nos termos do número anterior será vendida em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres do Município.

Artigo 143º

1. Os artigos expostos à venda deverão estar devidamente acondicionados, em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou de produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do respectivo prazo de validade, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos, na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

3. Serão igualmente apreendidos e inutilizados como nocivos à saúde pública, o café, frutos e outros produtos hortícolas não sazonados vendidos ou expostos à venda.

Artigo 144º

Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, manteiga, doces, bolos, frutas, rebuçados, sanduiches, carnes de qualquer espécie, peixe fresco e seco, fritos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos, sob protecção, em caixas, armários ou montras térmicas ou em recipientes envidraçados, com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 145º

É proibido, nos estabelecimentos de venda ao público, a utilização de papel dos sacos de cimento e de jornais e revistas ou outro contendo matérias impróprias à saúde humana, para embrulhar géneros alimentares de qualquer espécie, de consumo imediato, ficando os transgressores sujeitos à multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 146º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesa, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária, anual, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietário ou de empregado, respectivamente, e da multa de 250\$ a 2 500\$, por pessoa.

SECÇÃO II

Dos Mercados, Feiras e Vendas Ambulantes

Artigo 147º

1. Todos os géneros de produção ou indústria agrícola do país ou nele consumidos para a alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no concelho do Paúl, deverão sê-los no Mercado Municipal da viladas Pombas ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros Mercados nas povoações e povoados mais importantes do concelho, as mercadorias referidas no número anterior serão vendidas nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Exceptuam-se os produtos expressamente previstos no artigo 158º deste código.

Artigo 148º

1. As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara, quando o seu valor ultrapassa os 500\$.

2. Essas mesmas mercadorias ou parte delas, ficam sujeitas a tabelamento, sempre que a Câmara Municipal entender conveniente e útil intervir em defesa do consumidor, sendo o contraventor punido com a multa igual ao dobro do preço do produto vendido além do estabelecido na tabela e demais imposições legais.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível do público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 149º

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à multa de 100\$ a 1 000\$ e, sendo tabeladas, a multa será aplicada pelo dobro.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidas no número 2 artigo 155º deste código.

Artigo 150º

O Mercado Municipal e os locais referidos no número 2 do artigo 147º, funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela a autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infrações cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 151º

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito à multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 152º

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e ao procedimento criminal a que houver lugar e perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, a favor do Município, independentemente de outro procedimento legal a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito à multa pelo dobro do quantitativo fixado no parágrafo antecedente.

Artigo 153º

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentarem assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 154º

1. Os artigos expostos à venda no Mercado Municipal e outros locais permitidos nos termos deste código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares, resguardados com tampos de vidro ou rede, que os proteja dos insectos e de impurezas, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$, à apreensão do produto, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se ele houver lugar.

Artigo 155º

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruídos, na presença das autoridades sanitárias ou deitadas aos animais dos currais do concelho e pocilgas municipais.

Artigo 156º

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e ratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas por ocasião das festas do Município e romaria dos antos padroeiros, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e cancelamento imediato da autorização concedida para essa actividade.

Artigo 157º

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros, serão permitidas a armação de barracas ou tendas de «comes e bebes» para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas à festa ou à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de implantação e funcionamento das barracas ou tendas referidas no corpo deste artigo, as quais ficarão sujeitadas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos à multa de 250\$ a 2 500\$ pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste parágrafo.

Artigo 158º

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente autorização ou licença camarária respectiva, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e demais imposições legais.

2. Exceptua-se a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta nas viladas Pombas, povoações e povoados do concelho.

Artigo 159º

1. A Câmara Municipal determinará os locais para a armação de barracas e tendas ou estacionamento dos feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara.

2. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confeções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de 500\$ a 5 000\$ e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

SECÇÃO III

Dos açougues municipais

Artigo 160º

1. Na viladas Pombas só é permitido abater gado bovino, suíno, lanífero ou caprino, para consumo público, no Matadouro Municipal ou enquanto este não for criado, nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena da multa de 250\$ a 2 500\$.

2. O gado abatido no matadouro ou locais referidos no número anterior pagará, por cabeça, a taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. Fora da vila o gado abatido está sujeito igualmente à uma taxa a ser fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 161º

Todo aquele que abater animal doente, ou em manifesto estado de prenhez e expuser a carne à venda pública, será punido com a multa de 1 000\$ a 10 000\$, para além da inutilização da carne apreendida, a expensas do infractor, e de outro procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 162º

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspeccionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizer, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne é ou não própria para o consumo, sob pena de multa cominada neste artigo.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono, ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento do dobro da multa prescrita no número 1. deste artigo.

4. Fica a Câmara obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 163º

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no concelho pagará, por cada quilograma, sob pena de multa de 500\$ o imposto de:

- a) Bovino — 2\$
- b) Suíno — 1\$50
- c) Caprino e lanífero — 1\$
- d) Outras espécies — \$50

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrobada nos açougues da Câmara Municipal, com a assistência dum empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança do imposto de que trata este artigo.

3. Quando este imposto for arrematado, pertencerá ao arrematante a sua fiscalização e direitos de administração municipal, nos termos definidos neste código de posturas.

Artigo 164º

A venda de carnes só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena da multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 165º

É permitido a todo e qualquer munícipe abrir açougues de carnes verdes neste concelho, mediante licença da administração municipal e taxa que por ele for fixada para essa actividade.



Artigo 166º

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal, pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, a taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 167º

O preço da carne será livre ou taxado pela Câmara Municipal quando esta o entender conveniente.

Artigo 168º

Não é lícito, em qualquer porção de carne, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

Artigo 169º

É proibido, aos vendedores ou cortadores de carne, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arrobação, pelo preço de carne.

Artigo 170º

As infracções aos dois artigos antecedentes serão punidos com multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 171º

Não é permitido, sob pena da multa de 150\$ a 1 500\$, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer ao comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 172º

Os donos dos talhos, os arrematantes do açougue municipal e ainda aqueles que venderem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena da multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 173º

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues do concelho, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para a arrematação serão previamente estabelecidas, em sessão pública da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e constarão das cláusulas do contrato de arrendamento a celebrar entre as partes.

CAPITULO II

Da disciplina da actividade comercial e industrial

SECÇÃO I

Da fiscalização em geral

Artigo 174º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividade similar, mercados, feiras, açougues e vendas ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título são obrigados a franquear a entrada ou o livre exercício da fiscalização dos agentes municipais, para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente código e demais posturas e regulamento camarários ou lei geral e a apresentar a s respectivas licenças, quando exigidas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, sem prejuízo do procedimento legal a que houve lugar.

Artigo 175º

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos no capítulo

anterior, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados, sendo os seus proprietários, legítimos representantes ou ocupantes a qualquer título, obrigados a franquear os mesmos, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, sem prejuízo de procedimento legal indispensável à citado inspecção.

Artigo 176º

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles poderá ser considerado resistência à autoridades e, como tal, punível nos termos legais.

SECÇÃO II

Dos pesos e medidas

Artigo 177º

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, é obrigado a ter os instrumentos necessários para o pesar ou medir, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatório a existência de dois jogos de medidas sendo um para as mercadorias sólidas e outro para os líquidos.

Artigo 178º

É proibido sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadoria do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 179º

1. A aferição de pesos e medida, a que se refere a alínea b) do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas e a sua conferência se efectuará durante o mês de Julho, excepto quando a aferição tenha sido feita no referido mês de Julho.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 180º

Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 181º

A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessado, a requerimento deste, sendo devida a taxa respectiva pelo dobro se o estabelecimento se situar no perímetro da viladas Pombas e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 182º

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferido, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferente pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 183º

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não



podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

### SECÇÃO III

#### Do horário de trabalho e do descanso semanal

##### Artigo 184º

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local visível, ficando os transgressores incursos na multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no número anterior serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

##### Artigo 185º

Os trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, açougues e semelhantes, por conta de outrem, têm direito ao descanso semanal previsto na legislação geral do trabalho em vigor e ao pagamento das horas extraordinárias por eles praticadas, com o seu livre consentimento.

### PARTE IV

#### Das disposições gerais

### CAPÍTULO I

#### Do arrendamento de bens e prestação de serviços municipais

##### Artigo 186º

Por deliberação da Câmara, poderão alguns bens móveis e imóveis do património municipal, bem com a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedendo concurso público ou hasta pública, dos quais se darão a devida publicidade pelos meios habituais.

##### Artigo 187º

Serão arrendados, mediante contrato a celebrar entre as partes nos termos da lei, os prédios urbanos de habitação e moradias pertencentes ao Município, a funcionários e empregados da Câmara e de outras instituições públicas nacionais ou a funcionários de instituições governamentais e não governamentais estrangeiras e instituições internacionais, ao serviço da cooperação com Cabo Verde.

##### Artigo 188º

A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleiras e casas de espectáculos e similares, far-se-á precedendo concurso público, preferindo a melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

##### Artigo 189º

1. A adjudicação da exploração dos açougues e peixarias municipais e qualquer outra determinação pela autoridade municipal competente, far-se-á em praça pública, cumpridas as formalidades legais, preferido o maior lance e maiores garantias do cumprimento das cláusulas contratuais.

2. Ao arrematante caberá a fiscalização e direitos de administração municipal, à excepção das multas, de que apenas terá direito à terça parte, quando imposta o seu requerimento.

##### Artigo 190º

O fornecimento ao domicílio de água e energia eléctrica, far-se-á a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consume, a registar mensalmente por funcionário credenciado da administração municipal, e outras que, por deliberação da Câmara, forem devidas.

##### Artigo 191º

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de máquinas e equipamentos, periodicamente, por deliberação da Câmara.

2. Autorizado o aluguer, inicia-se a prestação do serviço somente depois do interessado ter depositado nos cofres das tesourarias o correspondente a um terço do valor global estimado da taxa devida.

3. O aluguer de viaturas pesadas, tractores e equipamento diverso da Câmara Municipal só será permitido desde que sejam os respectivos condutores, manobreadores ou responsáveis directos a manusear esses equipamentos, sendo-lhe devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

### CAPÍTULO II

#### Da violação das posturas, questões de processo

### SECÇÃO I

#### Da fiscalização das posturas

##### Artigo 192º

Para a imposição das multas de que trata este Código e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os zeladores e mais agentes da polícia municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes do poder municipal, os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que nele se contém.

##### Artigo 193º

Aquele que procurar impedir um zelador ou agente da polícia municipal de verificar qualquer infracção a este código, postura ou regulamento municipal, incorrerá na multa de 500\$ a 5 000\$, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

### SECÇÃO II

#### Dos autos de notícia

##### Artigo 194º

1. Qualquer agente de autoridade, zelador ou empregado da Câmara que presenciar uma infracção ao disposto neste código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que forem praticadas;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de autoridade, zelador ou empregado da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

## Artigo 195º

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara, onde guardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para pagamento voluntário da multa.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da multa não tenha sido efectuado, o auto de transgressão será remetido ao juízo nos cinco dias subsequentes.

## Artigo 196º

Aos transgressores serão entregues, pelo autoante, a respectiva "contra-fé" ou nota comunicando que foram autoados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa respectiva, indicando-se nela o artigo do código, postura ou a regulamento camarário infringido e o montante da respectiva multa.

## SECÇÃO III

## Da prisão

## Artigo 197º

Todo aquele que fôr surpreendido em flagrante delito de transgressão deste Código, de postura ou regulamento municipais, cujo nome e residência forem conhecidos do agente de autoridade que tomar conhecimento da transgressão, não será detido no seu trânsito, se ao facto punível não corresponder a pena de prisão.

## Artigo 198º

Os infractores às disposições deste código que não forem estabelecidos ou não residem na área deste concelho, ou aqueles cujos nomes ou moradas não participam a transgressão e que não procederem à prestação de fiança para a garantia do pagamento da multa ou multas correspondentes ou não depositarem voluntariamente a respectiva importância nos cofres da Câmara Municipal, serão conduzidos à esquadra policial para efeitos de averiguação da identidade ou depósito do máximo da multa que corresponder a infracção, se esta fôr a pena aplicável, sendo, de seguida, posto em liberdade.

## Artigo 199º

1. São solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações, se a elas houver lugar em todas as situações previstas neste código, os pais em relação a filhos menores, tutores ou encarregados de educação de menores, os conjuges casados em comunhão de bens, o senhorio pelo administrador do prédio, os proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais de móveis e imóveis em relação aos respectivos empregados, os chefes de família pelos seus familiares directos e outros a seu cargo, de conformidade com o disposto na lei.

2. Os pais são responsáveis pelas multas e indemnizações previstas neste código por actos e omissões praticados pelos seus filhos menores.

3. O disposto no nº 2 aplica-se igualmente a tutores ou encarregados de educação em relação a menores a seu cargo.

## Artigo 200º

As fianças exigidas em virtude do disposto neste código serão prestadas sempre pelo período máximo de um ano e prestadas mediante termo a lavrar na Secretaria da Câmara Municipal e os depósitos efectuados na Tesouraria da mesma.

## SECÇÃO IV

## Das multas

## Artigo 201º

Denunciado qualquer transgressão ao presente código e demais posturas e regulamentos municipais e confessado pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima ou multa.

## Artigo 202º

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste código, posturas ou regulamento municipal, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretária da mesma.

## Artigo 203º

1. Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao transgressor o prazo de dez dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação do transgressor.

## Artigo 204º

1. Por cada reincidência, acresce a importância de cinquenta por cento do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência quando o agente condenado por uma transgressão, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar desde a última punição.

## Artigo 205º

Ao agente municipal que denunciar qualquer transgressão ao presente código, postura ou regulamento municipal pertencerá a quarta parte da multa.

## Artigo 206º

As penas cominadas por este código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

## SECÇÃO V

## Da apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

## Artigo 207º

Os pesos e médias falsos, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do Estado ou inutilizados.

## Artigo 208

Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

## Artigo 209º

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possam acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo, procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código.

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclamá-los, pagando a multa e quaisquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda, em hasta pública, dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Artigo 210º

São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham motivado qualquer transgressão

SECÇÃO VI

**Das licenças**

Artigo 211º

1. Todo aquele que deseja licença para exercício do qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período do tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria a constatar as condições do local destinados ao exercício da actividade comercial ou industrial, este não reunir as condições mínimas exigidas ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

Artigo 212º

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, industrial ou similar e que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmo considerados como devedores remissos e remetidos ao Juízo de Execução Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 213º

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para os locais e período de tempo referido nos respectivos talões ou alvarás.

Artigo 214º

As taxas de licenças são anuais, podendo ser divididas por períodos semestrais e trimestrais e o seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

CAPÍTULO III

**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 215º

1. São revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariam as normas constantes do presente código.

2. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código de posturas e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessárias à sua completa aplicação.

Artigo 116º

1. Em disposições contidas neste código não impedem a observância das demais disposições legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente previsto neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 217º

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na primeira reunião deste órgão, bem como a devida publicidade.

Artigo 218º

O presente código de posturas entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho do Paúl, 11 de Junho de 1993. — Assembleia Municipal, esteve presente, o Presidente da Câmara Municipal.

AVISOS E ANUNCIOS OFICIAIS

Município da Praia

Câmara Municipal

**ACTUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO URBANÍSTICO DE PALMAREJO E ACHADA SÃO FILIPE**

EDITAL

*Jacinto Abreu dos Santos*, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz publico nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei 52-A/90, de 4 de Julho, o Regulamento Urbanístico, que baixa em anexo, aprovado em sessão extraordinária da Câmara Municipal da Praia do dia 19 de Outubro de 1993, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 87/90 de 13 de Outubro.

PREÂMBULO

**Apresentação e objectivo do regulamento**

O Regulamento Urbanístico é o documento que informa sobre as disposições jurídicas relativas à ocupação do solo das zonas concernentes. Ele tem por finalidade fixar todos os direitos e obrigações recíprocas do loteador (Município) e dos beneficiários, (agrupamento de pessoas, etc...). É anexo às deliberações de concessão (contratos de aforamento e de venda) lavrados entre o loteador e os beneficiários. Aplica-se a todo o beneficiário de um lote no dito loteamento.

O Plano Urbanístico Detalhado compõem-se de dois documentos:

Os Planos Urbanísticos Detalhados propriamente dito a escala 1/2000, indicando a situação dos diferentes lotes e a sua afectação segundo as disposições contidas no Regulamento Urbanístico.

Este Regulamento Urbanístico compreende duas secções:

As disposições gerais do regulamento;

As regras de ocupação do solo dos diferentes sectores. As indicações regulamentares a aplicar no interior de cada lote são precisadas nesta secção e dizem respeito a:

Natureza da utilização do solo, o destino das construções que aí podem levantar-se;

Condições da utilização do solo, as regras a respeitar na concepção, implantação, volumetria, e os trabalhos de construção em si;

Possibilidades de utilização do solo, a superfície total dos pisos edificáveis;

SECÇÃO I

**Disposições gerais do regulamento**

Artigo 1º

**Âmbito de aplicação territorial dos Planos Urbanísticos Detalhados**

1. O presente regulamento aplica-se aos bairros de Palmarejo e Achada São Filipe.

2. O bairro de Palmarejo localiza-se a sul da estrada da Cidade Velha e o O bairro de Achada São Filipe localiza-se a oeste da estrada do Tarrafal.

3. Os limites destes bairros constam nos Planos Urbanísticos Detalhados à escala 1/2000.

Artigo 2º

**Aplicação do Regulamento Urbanístico**

Os beneficiários tem de proceder em conformidade com a Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e o Planeamento Urbanístico, o Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, o presente Regulamento e de a mais legislação aplicável.

Artigo 3º

**Autorização de construção**

Nenhuma construção, transformação, sobreelevação, extensão das construções será permitida sem a aprovação dos respectivos projectos e emissão do alvará da construção.

Artigo 4º

**Divisão dos bairros em sectores**

Os bairros dividem-se em seguintes sectores:

1. Sectores de habitação H:

- HC1 - sector de habitação económica evolutiva
- H2 - sector de habitação unifamiliar de standing medio
- H3 - sector de habitação unifamiliar de alto standing
- H4 - sector de habitação multifamiliar
- HC - sector misto de habitação multifamiliar/ comércio/ público

2. Outros Sectores I, T e P:

- I - sector de indústria
- T - sector de turismo
- P - sector público (equipamento colectivo e espaço verde)

Artigo 5º

**Validade dos Planos Urbanísticos Detalhados**

1. A validade dos planos urbanísticos detalhados é fixada em 24 anos a partir da sua deliberação e aprovação. Findo o prazo, manter-se-ão em vigor os Planos Urbanísticos Detalhados até à actualização dos Planos referentes.

2. Qualquer adaptação, mesmo que pontual, do presente Regulamento solicitada por entidades privadas ou públicas, só poderá ser aceite mediante deliberação da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 6º

**Acesso e arruamento**

1. Um lote só poderá ser edificável quando servido por uma via de pelo menos 3,50 metros de largura. Os lotes deverão ser preparados previamente e controlados por um técnico público ou privado com o acordo obrigatório da Câmara Municipal da Praia.

2. Os arruamentos principais devem ser traçados e equipados antes da implantação de qualquer construção. As vias de 14 e 21 metros de extensão devem comportar plantações em alinhamento.

Artigo 7º

**Prejuízos causados às benfeitorias do domínio público.**

1. Os beneficiários são responsáveis pelas degradações causadas por si próprio, seus empresários, operários, etc. aos equipamentos urbanos do domínio público. Os mesmos devem assumir os custos referentes a reparação ou beneficiação dos danos.

2. Na falta da beneficiação dos danos no prazo estipulado pela Câmara Municipal da Praia, esta procederá as reparações ou beneficiações dos danos a expensas do transgressor.

3. Os beneficiários não devem depositar materiais ou escombros nas vias públicas. Entretanto, no decurso dos trabalhos de construção, os materiais poderão ser depositados sobre os passeios, à direita do lote de terreno correspondente, desde que haja o cuidado de não obstruir a valeta ou o dispositivo de escoamento de águas pluviais.

4. É interdita a preparação de argamassas ou betões sobre a calçada ou passeios, salvo autorização expressa da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 8º

**Qualidade e aspecto exterior das construções**

Todos os paramentos que se situam no plano marginal às ruas deverão ser executados com material durável e devidamente tratados.

Artigo 9º

**Aproveitamento dos lotes de terrenos**

1. O aproveitamento dos lotes deve ser efetuado no prazo máximo de dois (2) anos a contar de início das construções.

2. Passados os dois (2) anos sem terem sido cumpridas as condições referidas no ponto 1, o contrato considera-se resolvido, perdendo o adquirente o que tiver pago e as benfeitorias que tiver feito no lote de terreno.

3. O prazo de utilização estipulado poderá ser, prorrogado nos termos do nº 5 do artigo 54º da Lei nº 85/IV/92 de 16 de Julho.

Artigo 10º

**Serventia das redes**

Qualquer construção efectuada num lote deverá obrigatoriamente ser ligada individualmente às redes públicas após emissão da licença de utilização por parte da Câmara Municipal da Praia. Na ausência da rede de esgoto deverá ser assegurada a evacuação das águas negras através de fossas septicas.

Artigo 11º

**Vedações**

1. Qualquer beneficiário de um lote terá de o vedar num prazo máximo de 6 meses após a aquisição do mesmo.

2. As vedações entre os lotes serão estabelecidas nos seus limites podendo ser constituídas por muros de construções a edificar no alinhamento, em sentido contínuo, devendo a sua altura ter 1,80 m no mínimo e 2,00 m no máximo.

Artigo 12º

**Boa manutenção geral do loteamento**

Os caminhos vicinais previstos entre dois lotes distintos e permitindo eventualmente a passagem de canalizações da rede de saneamento estarão sempre desimpedidos. A livre circulação dos veículos de manutenção será assegurada.

Artigo 13º

**Sujeições diversas**

1. Os adquirentes deverão suportar sem indemnização quaisquer as adaptações sujeitas a aplicação dos Planos.

2. Deverão suportar igualmente nas mesmas condições o estabelecimento e a manutenção de todos os sinais e indicações relativas à vedação dos lotes em construção, bem como outras afixações colocadas e de interesse geral.



Artigo 14º

**Cláusulas resolutórias**

No caso de não cumprimento das cláusulas referentes à edificação ou de não pagamento da contribuição prevista, os terrenos concedidos reverterem a favor da Câmara Municipal da Praia.

**SECÇÃO II**

**Disposições aplicáveis aos diferentes sectores**

**CAPITULO I**

**Disposições aplicáveis ao sector da habitação evolutiva - HC1**

Artigo 1º

**Âmbito**

Este sector destina-se exclusivamente às construções económicas evolutivas para fins habitacionais.

Artigo 2º

**Utilizações autorizadas**

1. Nas construções destinadas a habitação, podera ser permitido a ocupação de metade da superfície do rés do chão para actividades de pequeno comércio, sem prejuizo para o meio ambiente.

2. São permitidas as construções de carácter social, cultural ou religioso de utilização pública.

Artigo 3º

**Utilizações interditas**

São interditas:

- a) Os estabelecimentos industriais ou extensão dos existentes;
- b) As instalações destinadas exclusivamente a armazenagem, depósitos de residuos, materiais, sucata, armazéns, oficinas ou outros prejudiciais a higiene e ao meio circundante.

Artigo 4º

**Superfície e forma dos lotes de terreno**

1. Qualquer atribuição de um lote implica a aceitação da sua forma e superfície.

2. Não é permitida a subdivisão de lotes.

3. Cada familia (uma por lote) não poderá pretender para a sua habitação mais de um lote.

4. A superfície média dos lotes de habitação de tipo evolutivo compreende-se entre 70 e 150 m<sup>2</sup>.

Artigo 5º

**Área coberta**

A área coberta no solo não poderá exceder 80% da superfície total do lote (o total da área coberta não podera ultrapassar 1.6 vezes a superfície do lote).

Artigo 6º

**Altura máxima das construções**

A altura máxima das construções, medida até a goteira do telhado não poderá exceder 7 metros e a inclinação máxima da cobertura não pode exceder 45 graus. São autorizadas construções de 2 pisos (R/C + 1).

Artigo 7º

**Estacionamento**

As áreas de estacionamento dos veículos devem ser localizadas no interior dos limites dos lotes de acordo com a Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e o Planeamento Urbanístico, relativamente ao estacionamento para habitação ( 1 estacionamento por fogo para os lotes de mais de 100m<sup>2</sup>).

Artigo 8º

**Implantação em relação as vias e extensões públicas**

A implantação das fachadas sobre a rua deverá fazer-se com um recuo de dois metros (2m) em relação ao limite da rua. Este recuo poderá servir de varanda ou jardim (um parapeito de 1 metro mínimo de altura e de 1,2 metro máximo de altura, deverá ser edificado sobre o limite do lote).

Artigo 9º

**Implantação em relação aos limites de separação do lote**

As construções devem ser implantadas de forma a respeitar um sentido continuo. Contudo se a largura da fachada principal da construção for inferior à largura do lote deverá edificar-se um muro de separação entre os lotes contíguos. Este muro, deverá ter pelo menos 1,8 metros de altura e ser edificado nos limites do lote. Um acesso ao lote pode ser considerado neste muro.

**CAPITULO II**

**Disposições aplicáveis o sector de habitação individual de standing médio H 2**

Artigo 1º

**Âmbito**

Este sector destina-se exclusivamente às construções unifamiliares de standing médio.

Artigo 2º

**Utilizações autorizadas**

São autorizadas as habitações unifamiliares e suas dependências.

Artigo 3º

**Utilizações interditas**

São interditas:

- a) As construções de carácter social, cultural ou religioso de utilização pública;
- b) Os estabelecimentos industriais ou extensão dos existentes;
- c) As instalações destinadas a armazenagem, depósitos de residuos, materiais, sucata, armazéns, oficinas ou outras prejudiciais a higiene e ao meio circundante.

Artigo 4º

**Superfície e forma dos lotes de terreno**

1. Qualquer atribuição de um lote implica a aceitação da sua forma e superfície.

2. Não é permitida a subdivisão de lotes.

3. Cada familia (uma por lote) não poderá pretender para a sua habitação mais de um lote.

4. A superfície média dos lotes de habitação de standing médio compreende-se entre 100 e 200 m<sup>2</sup>.

Artigo 5º

**Área coberta**

A área coberta no solo não podera exceder 70 % da superfície total do lote (o total da área coberta não poderá ultrapassar 1,4 vezes superfície do lote).

Artigo 6º

**Altura maxima das construções**

Aplica-se o artigo 6º do Capítulo I

Artigo 7º

**Estacionamento**

Aplica-se o artigo 7º do Capítulo I

Artigo 8º

**Implantação em relação as vias e extensões públicas**

1. A implantação das fachadas sobre a rua deverá fazer-se com um recuo de dois metros (2m) até três metros (3m) em relação ao limite da rua. Este recuo poderá servir de varanda ou jardim (um parapeito com o mínimo de 1 metro e máximo 1,2 metros de altura deverá ser edificado sobre o limite do lote).

2. As construções anexas devem ser implantadas a 3 metros no mínimo em relação ao limite posterior do lote (ventilação).

Artigo 9º

**Implantação em relação aos limites de separação do lote**

As construções anexas devem ser implantadas a 3m no máximo em relação ao limite do lote (ventilação), devendo ter uma profundidade máxima de 10 metros.

Artigo 10º

**Implantação em relação a outras construção no mesmo lote**

Duas construções não contíguas implantadas sobre o mesmo lote devem ser edificadas sobre os limites de separação a partir de uma profundidade máxima de 4 metros. Se se situam face a face, a distância entre as duas não deve ser inferior a 4 metros.

Artigo 11º

**Espaços livres e plantações**

Os beneficiários tomarão o encargo de plantar o espaço entre a fachada principal e o limite das extensões públicas. Recomenda-se a plantação de uma alameda de arbustos de flor ou folhagem permanente ao longo destas vedações com frestas.

Artigo 12º

**Estendal para secagem de roupa**

É interdita a fixação de estendal para secagem de roupa de modo visível do exterior. Secadores poderão ser construídos na parte traseira dos lotes desde que sejam dissimulados.

Artigo 13º

**Obrigaçao de manter a afectação prevista**

Terminados que sejam os trabalhos de construção, o adquirente será obrigado a manter e a não modificar a afectação das construções que tenham sido edificadas em conformidade com a alvara de licença de construção.

CAPITULO III

**Disposições aplicáveis o sector de habitação unifamiliar de alto standing - H3**

Artigo 1º

**Âmbito**

Este sector destina-se exclusivamente às construções para habitação unifamiliar e suas extensões de carácter residencial, na parte urbana periférica do bairro.

Artigo 2º

**Utilizações autorizadas**

Ver o artigo 2º do Capítulo II

Artigo 3º

**Utilizações interditas**

Ver o artigo 3º do Capítulo II

Artigo 4º

**Superfície e forma dos lotes de terreno**

1. Qualquer atribuição de um lote implica a aceitação da sua forma e superfície.

2. Não é permitida a subdivisão de lotes.

3. Cada familia (uma por lote) não podera pretender para a sua habitação mais de um lote.

4. A superfície média dos lotes de habitação de alto standing compreende-se entre 200 e 300 m<sup>2</sup>.

Artigo 5º

**Área coberta**

1. A área coberta no solo dos lotes de menos de 250 m<sup>2</sup> não poderão exceder 70 % da superfície total do lote (o total da área coberta não devera ultrapassar 1,4 vezes a superfície do lote).

2. A área coberta no solo dos lotes de 250 m<sup>2</sup> e mais não poderão exceder 60 % da superfície total do lote (o total da área coberta não deverá ultrapassar 1,2 vezes superfície do lote).

Artigo 6º

**Altura máxima das construções**

Ver o artigo 6º do Capítulo I

Artigo 7º

**Estacionamento**

Ver o artigo 7º do Capítulo I

Artigo 8º

**Implantação em relação as vias e extensões públicas**

A implantação das fachadas sobre a rua deverá fazer-se com um recuo de três metros (3m) em relação ao limite da rua. Este recuo podera servir de varanda ou jardim (um parapeito com o mínimo de 1 metro e máximo de 1,2 metros de altura, deverá ser edificado sobre o limite do lote).

Artigo 9º

**Implantação em relação aos limites de separação do lote**

1. As construções em sentido contínuo para os lotes de área inferior a 250 m<sup>2</sup> devem efectuar-se sobre um dos limites laterais com uma profundidade máxima de 10 metros.

2. As construções em sentido contínuo para os lotes de área igual ou superior a 250 m<sup>2</sup> e mais, devem ter um recuo lateral de 2,50 m mínimo (eventualmente acesso a viatura). Uma das duas fachadas laterais pode ser implantada sobre o limite de separação. As construções anexas devem ser implantadas a 3m no máximo em relação ao limite do lote (ventilação), devendo ter uma profundidade máxima de 10 metros.

Artigo 10º

**Implantação em relação a outras construção no mesmo lote**

1. Duas construções não contíguas implantadas sobre o mesmo lote deverão ser edificadas sobre os limites de separação. A distância entre as duas não deve ser inferior a 5 metros.

2. As construções anexas devem ser implantadas a 3 metros no mínimo em relação ao limite posterior do lote (ventilação).

Artigo 11º

**Espaços livres e plantações**

Ver o artigo 11º do Capítulo II

Artigo 12º

**Estendal para secagem de roupa.**

Ver o artigo 12º do Capítulo II

Artigo 13º

**Obrigaçãõ de manter a afectação prevista**

Ver o artigo 13º do Capítulo II

CAPITULO IV

**Disposições aplicáveis o sector de habitação**

**multifamiliar - H 4**

Artigo 1º

**Âmbito**

Este sector destina-se exclusivamente as construções para habitação multifamiliar e suas extensões de carácter residencial, na parte urbana periférica do bairro.

Artigo 2º

**Utilizações autorizadas**

São autorizadas as habitações multifamiliares e suas dependências.

Artigo 3º

**Utilizações interditas**

Ver o artigo 3º do Capítulo II

Artigo 4º

**Superfície e forma dos lotes de terreno**

Ver o artigo 4º do Capítulo II

Artigo 5º

**Área coberta**

A área coberta no solo não poderá exceder 70 % da superfície total do lote (o total da área coberta não poderá ultrapassar 1.4 vezes a superfície do lote para as construções de 2 pisos (R/C + 1), de 2.1 vezes para as construções de 3 pisos (R/C + 2) e de 2.8 vezes para as construções de 4 pisos (R/C + 3).

Artigo 6º

**Altura máxima das construções**

A altura máxima das construções, medida até a goteira do telhado não poderá exceder 7 metros para as construções de 2 pisos (R/C + 1) e de 10.50 metros para as construções de 3 pisos (R/C + 2), de 14 metros para as construções de 4 pisos (R/C + 3) e a inclinação máxima da cobertura não poderá exceder 45 graus.

Artigo 7º

**Estacionamento**

(Ver o artigo 7º do Capítulo I).

Artigo 8º

**Implantação em relação as vias e extensões públicas**

(Ver o artigo 8º do Capítulo II).

Artigo 9º

**Implantação em relação aos limites de separação do lote**

(Ver o artigo 9º do Capítulo II).

Artigo 10º

**Implantação em relação a outras construção no mesmo lote**

(Ver o artigo 10º do Capítulo II).

Artigo 11º

**Espaços livres e plantações**

(Ver o artigo 11º do Capítulo II).

Artigo 12º

**Estendal para secagem de roupa.**

(Ver o artigo 12º do Capítulo II).

Artigo 13º

**Obrigaçãõ de manter a afectação prevista**

(Ver o artigo 13º do Capítulo II).

CAPITULO V

**Disposições aplicáveis o sector de misto habitação e comércio - HC**

Artigo 1º

**Âmbito**

Este sector destina-se exclusivamente as construções para habitação multifamiliar e de actividades terciárias na parte central do bairro.

Artigo 2º

**Utilizações autorizadas**

1. São autorizadas as habitações e os estabelecimentos destinados as actividades terciárias e seus anexos necessários ao exercício da actividade.

2. São autorizados os estabelecimentos que empreguem mão-de-obra permanente e que não constituam prejuízos para o meio ambiente, sob condição de serem autorizados pela Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3º

**Utilizações interditas**

São interditas:

- a) Os estabelecimentos industriais ou extensão dos existentes;
- b) As instalações destinadas a armazenagem não ligada a um comércio, depósitos de resíduos, materiais, sucata, armazéns, oficinas ou outras prejudiciais a higiene e ao meio circundante.

Artigo 4º

**Superfície e forma dos lotes de terreno**

1. Qualquer atribuição de um lote implica a aceitação da sua forma e superfície.
2. Não é permitida a subdivisão de lotes.
3. Cada família (uma por lote) não poderá pretender para a sua habitação mais de um lote.

Artigo 5º

**Área coberta**

1. A área coberta no solo não poderá exceder 80 % da superfície total do lote (o total da área coberta não poderá ultrapassar 2.4 vezes a superfície do lote para as construções de 3 pisos (R/C + 2), de 3.0 vezes para as construções de 4 pisos (R/C + 3) e de 3.5 vezes para as construções de 5 pisos (R/C + 4)).
2. A área afectada à actividade terciária deve ocupar um mínimo de 50 % do rés-do-chão, na zona frontal do edifício. Se a totalidade do rés-do-chão é afectada a actividade terciária, a altura deste deve ter 4 metros no máximo com observância das regras de ventilação e iluminação. Nenhuma vista directa ou ventilação poderá abrir-se sobre um lote contíguo.
3. A fachada comercial (montra) será orientada em direcção à via.

Artigo 6º

**Altura máxima das construções**

A altura máxima das construções, medida até a goteira do telhado não poderá exceder 10.50 metros para as construções de 3 pisos (R/C + 2), de 14.00 metros para as construções de 4 pisos (R/C + 3), de 17.00 metros para as construções de 5 pisos (R/C + 4) e a inclinação máxima da cobertura não poderá exceder 45 graus.

Artigo 7º

**Estacionamento**

As áreas de estacionamento dos veículos devem ser localizadas no interior dos limites dos lotes nas seguintes condições:

- a) Habitação: 1 (um) por fogo para os lotes de 100 m<sup>2</sup> e mais
- b) Comércio:
  - Loja, mercearia, mercado, 1 (um) por 50 m<sup>2</sup> de área coberta
  - Restaurante, boite, esplanada,... 1 (um) por 12 cadeiras
  - Escritório: 1 (um) por 80 m<sup>2</sup> de área coberta
  - Comércio turístico C3/Hotel, pensão,... 1 (um) por 10 camas
- c) Indústria: 1 (um) por 200 m<sup>2</sup> de área coberta
  - Oficina: 3 (três) por boxe de manutenção
- d) Público

Igreja/religião, desporto, 1 (um) por 20 visitantes

Escola: 1 (um) por 30 alunos

Artigo 8º

**Implantação em relação as vias e extensões públicas**

1. A implantação das fachadas sobre a rua deverá fazer-se no alinhamento das vias públicas e de modo contínuo, segundo os limites das extensões indicadas no Planos Detalhados.
2. Não serão autorizadas as edificações de construções principais isoladas.
3. Todas as construções efectuadas na rua da praça principal deverão comportar uma galeria coberta acessível ao público sobre uma profundidade de 3 metros, sem nenhuma interrupção sobre a largura do lote e limites de separação. A altura livre da galeria será pelo menos igual a 3,5 metros.

Artigo 9º

**Implantação em relação aos limites de separação do lote**

(Ver artigo 9º, Capítulo IV)

Artigo 10º

**Implantação em relação a outras construção no mesmo lote**

(Ver o artigo 10º do Capítulo II).

Artigo 11º

**Espaços livres e plantações**

(Ver o artigo 11º do Capítulo II).

Artigo 12º

**Estendal para secagem de roupa**

(Ver o artigo 12º do Capítulo II).

Artigo 13º

**Obrigaçao de manter a afectação prevista**

(Ver o artigo 13º do Capítulo II).

CAPITULO VI

**Disposições aplicáveis aos sectores**

**industrial-I,turístico-T e publico-P**

Aplica-se a estes sectores o Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana.

CAPITULO VII

**Disposições finais**

Para os casos omissos neste Regulamento aplica-se as disposições da Lei Geral de Construção e Habitação Urbana.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares publicos do costume e publicados no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho da Praia, 25 de Novembro de 1993.— O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.